

PARECER JURÍDICO

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EMPREGADOS.

NATUREZA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

INAPLICABILIDADE DO ART. 224 DA CLT

Reginaldo Ferreira Lima Filho

Um dos grandes questionamentos das cooperativas de crédito reside justamente na classificação da condição trabalhista de seus empregados, mantendo-se entendimento extremamente controverso onde, por vezes – e para fins trabalhistas, as cooperativas de crédito são equiparadas a bancos, gerando a seus funcionários carga de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em outras manifestações, as cooperativas são tratadas como instituições financeiras não bancárias, mantendo a seus empregados, a jornada de trabalho ordinária.

A discrepância de entendimentos é tão flagrante que o próprio Judiciário Trabalhista encontra-se dividido, proferindo decisões ora em um sentido, ora em outro.

Toda a discussão origina-se no próprio desentendimento que as cooperativas de crédito mantêm sobre a sua identidade, e às inúmeras formas de cumprirem as suas relações jurídicas.

De fato, tal falta de identidade nas suas condutas, vem gerando os mais variados entendimentos não somente com relação ao objeto do presente estudo, como também com relação a diversas outras questões jurídicas.

Para se atingir o objetivo pretendido, não se pode olvidar, inicialmente, de traçar algumas linhas sobre as próprias cooperativas de crédito, e a sua forma de inserção no sistema do direito positivo nacional.

Tem-se por cooperativas de crédito, uma espécie do gênero cooperativa. Ou seja, antes de tudo, a cooperativa de crédito é cooperativa e como tal deverá ser compreendida.

Por serem cooperativas, as cooperativas de crédito submetem-se a um diploma jurídico próprio, materializado na Lei Federal n. 5.764/71, a qual foi recepcionada parcialmente pela Constituição Federal de 1988, hoje vigente.

Pelo referido diploma, especificamente por seu art. 5º., tem-se que as cooperativas podem “*adotar por objeto, qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação.*”

Tem-se aí a primeira premissa: **independentemente da atividade realizada, a cooperativa será uma cooperativa, e deverá manter as características inerentes a tal natureza.**

Com suporte nessa primeira conclusão, cabe a verificação da forma de inclusão das cooperativas no sistema financeiro nacional, verificando o grau de ingerência estatal sobre elas, lembrando sempre do fundamento constitucional definido no art. 5º., XVIII, da Magna Carta, o qual impõe que

“a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”

É dizer que qualquer que seja o ramo da cooperativa, fica vedada a interferência estatal na sua estrutura funcional, sendo impossível, portanto, que entes de qualquer natureza venham a impor qualquer outra forma de funcionamento que não àquela prevista na Lei 5.764/71.

No entanto, a atividade econômica a ser desenvolvida pela cooperativa, esta sim pode – em função de sua natureza, sofrer a interferência estatal.

Neste sentido, as cooperativas de crédito, por força da Lei 4.595, de 1964 em seu art. 18, § 1º, inserem-se no sistema financeiro nacional, o qual regulamenta a atividade econômica das empresas e instituições que atuam com atividades financeiras.

Deve ser ressaltado que a referida lei não regulamenta somente instituições bancárias, mas também instituições monetárias e creditícias.

Ou seja, referida lei não equipara as cooperativas de crédito à bancos, mas as coloca lado a lado como instituições financeiras.

Da mesma forma, a citada lei determina que o Banco Central do Brasil, que capitaneará o Sistema Financeiro Nacional, irá traçar as normas e fiscalizar o funcionamento da atividade financeira, monetária ou creditícia das instituições a ele subordinadas. Em momento algum se estabelece na lei, algum critério para ingerência na esfera trabalhista ou em qualquer outra.

Tem-se portanto, a segunda premissa: **as cooperativas de crédito não são bancos, estando a ele equiparadas somente para o cumprimento da sua atividade financeira.**

Cabe ressaltar, apenas *ad argumentandum*, que às cooperativas é vedado o uso da expressão “banco”, conforme expressamente dispõe o parágrafo único, do art. 5º, da Lei 5.764/71.

De posse desses entendimentos, invade-se agora a esfera trabalhista, onde se coleta, no art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho que

“A duração normal dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.”

Ou seja, o dispositivo que estabelece jornada diferenciada, ora citado, o faz exclusivamente para bancos, casas bancárias, e Caixa Econômica Federal, não mantendo qualquer determinação em face de entidades integrantes do sistema financeiro nacional.

O fato das cooperativas de crédito integrarem um mesmo sistema que as instituições bancárias (Sistema Financeiro Nacional), não implica necessariamente que tenham integralmente características idênticas.

Por sistema, tem-se um conjunto de entes que em função de características comuns, se inter-relacionam. No caso, as características comuns entre bancos e cooperativas de crédito residem somente no fato que ambos realizam atividade financeira, o que não impõe que

tenham mesma forma de atuação e operacionalização dessas atividades.

Conclui-se, portanto que: **a lei trabalhista em foco incide exclusivamente sobre bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal, não aplicando-se, por exceção às cooperativas de crédito.**

Partindo-se para a integração das três premissas obtidas, não há como não entender que as cooperativas de crédito são cooperativas, devendo seguir as normas de funcionamento dessas entidades, não se configurando como bancos sob qualquer hipótese, e que o art. 224 da CLT tem aplicabilidade restrita a bancos e casas bancárias, não sujeitando as cooperativas de crédito e seus funcionários a referida jornada.

Ainda que tal entendimento seja claro, ainda não vem consolidado no Poder Judiciário que, pouco a pouco, começa a proferir decisões no sentido da inaplicabilidade do art. 224, da CLT sobre cooperativas de crédito.

Neste sentido, cabe ressaltar recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, cuja ementa traduz o melhor entendimento sobre a questão.

TRT - 01041-2005-007-03-00-4-RO

**EMENTA - COOPERATIVA DE CRÉDITO -
EQUIPARAÇÃO À CASA BANCÁRIA - EXEGESE
DO ARTIGO 224 DA CLT**

A cooperativa de crédito não se equipara às instituições bancárias ou financeiras. A distinção está legalmente prevista com o tónus da constituição daquela em associação civil, sem fins lucrativos, encarregando-se da prestação de serviços creditícios aos associados.

Mesmo entendimento se mantém em esfera superior, cabendo menção ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com redação do Ministro Barros Levenhagen, com o seguinte teor:

**“COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 224
DA CLT.
O Enunciado nº 55 do TST estabelece que "as
empresas de crédito, financiamento ou
investimento, também denominadas financeiras,
equiparam-se aos estabelecimentos bancários
para os efeitos do artigo 224 da CLT". A
cooperativa de crédito é distinta das instituições**

bancárias, não estando incluída entre aquelas discriminadas no Enunciado nº 55 do TST e não se aplicando a seus empregados as disposições próprias dos bancários. A definição da atividade econômica exercida pelo empregador e sua finalidade são fundamentais no exame da controvérsia para a verificação das normas aplicáveis aos respectivos trabalhadores. Ainda que haja semelhança no funcionamento das entidades, a cooperativa não se confunde com as instituições financeiras, pois distintas são a sua forma jurídica e sua finalidade social, uma vez que as atividades ali desempenhadas são de interesse comum apenas dos filiados e não visam lucros.(salientamos)

Recurso de revista desprovido.” (TST, Recurso de Revista nº 720811/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Quarta Turma, D.J. de 27/09/2002)

O destaque a tais decisões, que já fundamentam diversas outras por todo território nacional, se faz principalmente porque nelas foi enfrentada a questão da não isonomia entre cooperativas de crédito e bancos, conforme exposto no presente estudo.

Ante todo o exposto, é forçoso concluir-se que as cooperativas de crédito e seus empregados não se sujeitam à norma contida no art. 224 da CLT, bem como nessa relação não estão compreendidos os entendimentos das manifestações jurisprudenciais referentes à referida norma, principalmente o Enunciado n. 55 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Por conseguinte, ante a falta de enquadramento, deverão as cooperativas e seus empregados submeterem-se ao regramento ordinário, estabelecendo jornada de quarenta horas semanais, como melhor forma de cumprimento da lei.

É esse o nosso entendimento, s.m.j.

Reginaldo Ferreira Lima Filho